PARECER JURÍDICO

Processo administrativo n.º 3814/2026

Interessado: Setor de licitações e contratos.

objetivo: pregão eletrônico para contratação futura e eventual de empresa especializada em serviços de climatização.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – MINUTA. SRP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL: 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REGULARIDADE PLENA DOS INSTRUMENTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, via Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento Menor Preço Por Lote, com vistas à contratação futura e eventual de empresa especializada na prestação de serviços de climatização, refrigeração e equipamentos industriais, com fornecimento de peças e materiais para atender as necessidades das Secretarias Municipais, de modo a atender às necessidades da administração pública, conforme as especificações constantes no Termo de Referência Anexo ao Edital, presentes nos autos.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: Documento de Formalização da Demanda da Secretaria interessada, solicitando a instauração do procedimento licitatório para a contratação dos itens do certame, despacho acolhimento e autorização para prosseguimento do feito, Estudo Técnico Preliminar contento: descrição da necessidade da contratação, alinhamento com o planejamento da administração, requisitos necessários da contratação, estimativa do quantitativo, levantamento de mercado, estimativa de valor, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento da solução, demonstração dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas pela administração, antes da celebração do contrato, contratações correlatas e/ou interdependes, possíveis impactos ambientais, mapeamento de riscos, necessidade de classificação do ETP e declaração de viabilidade.

Nos autos constam os documentos necessários para a análise jurídica e exigidos pela Lei 14.133/2021 e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

Após análise do instrumento convocatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, atestamos pela legalidade do instrumento, posto que o mesmo se encontra em perfeita consonância com a Lei n.º 14.133/2021.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código c825a39e-fd80-4b8c-9295-6704a82580db, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação jurídica possui natureza opinativa e limita-se à análise dos aspectos jurídicos da fase preparatória da licitação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, orçamentária ou relacionadas à conveniência e oportunidade do ato administrativo, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos e à autoridade competente.

DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O procedimento em análise tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços na prestação de serviços de climatização, refrigeração e equipamentos industriais, com fornecimento de peças e materiais para atender as necessidades das Secretarias Municipais;

A Administração optou pela realização de Pregão Eletrônico, adotando como critério de julgamento o Menor Preço Por Lote, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é a modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto.

Por sua vez, o inciso XIII do art. 6º da mesma Lei define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado.

Considerando as características do objeto descrito no Termo de Referência, verifica-se que os serviços pretendidos possuem especificações técnicas passíveis de definição objetiva, circunstância que autoriza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico.

No tocante ao Sistema de Registro de Preços, observa-se que sua utilização encontra amparo nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, mostrando-se compatível com a natureza da contratação, especialmente diante da impossibilidade de previsão exata das quantidades efetivamente demandadas ao longo da vigência da ata, bem como da necessidade contínua e recorrente dos serviços objeto da futura contratação.

Quanto ao critério de julgamento, o menor preço é tipo mais comum e básico de licitação. Aqui, a Administração Pública procura o menor preço possível. O vencedor da licitação é o participante que apresentar o preço mais baixo, desde que atendidos os demais requisitos do edital. Nessa senda, Carlos Pinto Coelho Motta alerta que "menor preço" não significa a aceitação de valor apresentado como preço nominalmente mais barato; o preço deve ser exequível com vantagem para a Administração:

> "aliás como recomendavam, há mais de três séculos, as próprias Ordenações Filipinas, que condicionavam a escolha "a quem houver de fazer melhor e por menos preços".

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, mostra-se adequada a escolha da modalidade Pregão Eletrônico, processada mediante Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento Menor Preço Por Lote.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO – ANÁLISE DOCUMENTAL – FASE PREPARATÓRIA – DFD E ETP

A Lei nº 14.133/2021 conferiu especial relevância à fase preparatória da contratação, exigindo que o processo administrativo seja devidamente instruído com os elementos

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código c825a39e-fd80-4b8c-9295-6704a82580db, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

necessários à demonstração da necessidade da contratação, da solução escolhida e da viabilidade da futura contratação.

Da análise dos autos, verifica-se a presença dos documentos essenciais exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais:

a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;

b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;

c) Termo de Referência;

d) Pesquisa de preços e estimativa de valor;

e) Mapa de gerenciamento de riscos;

f) Justificativa da contratação;

g) Autorização da autoridade competente para prosseguimento do certame.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos mínimos previstos no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando a descrição da necessidade administrativa, levantamento de mercado, estimativa das quantidades, justificativa da solução escolhida, análise de riscos e declaração de viabilidade da contratação.

É de ser ressaltado ainda que a pesquisa de preço ocorreu na forma que preceitua o art. 23, §1º, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, realizada no Portal de Compras públicas e por meio de solicitações de orçamentos, com o auxílio do Sistema Cesta de Preços.

É de se destacar ainda que existem documentos no curso do processo que demonstram a necessidade da realização do pregão para a contratação dos serviços pretendidos.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação encontra-se devidamente demonstrada nos documentos que instruem o procedimento administrativo, especialmente no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A motivação apresentada evidencia a necessidade contínua de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação, transferência e reparos dos equipamentos de climatização e refrigeração utilizados nos ambientes administrativos das Secretaria Municipais, assegurando condições adequadas de funcionamento, conforto térmico, conservação dos equipamentos e continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Diante disso, verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código c825a39e-fd80-4b8c-9295-6704a82580db, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

O Termo de Referência contém a descrição do objeto, os quantitativos estimados, os requisitos de execução, os critérios de aceitação, fiscalização e pagamento, atendendo às exigências do art. 6º, inciso XXIII, e do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a análise jurídica restringe-se aos aspectos formais da definição do objeto, não abrangendo a avaliação técnica acerca das especificações adotadas, cuja responsabilidade é atribuída ao setor demandante.

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A estimativa de preços foi elaborada mediante observância dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, utilizando-se fontes idôneas para aferição dos valores praticados no mercado.

Verifica-se, sob o aspecto formal, que a Administração promoveu a pesquisa de preços com a finalidade de subsidiar a definição do valor estimado da contratação, permitindo aferir a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

As exigências de habilitação previstas na minuta do edital mostram-se compatíveis com o objeto licitado e guardam observância ao disposto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Não se identificam, em análise preliminar, cláusulas potencialmente restritivas à competitividade ou exigências desproporcionais em relação à natureza da contratação.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

O edital adota o critério de julgamento Menor Preço Por Lote, expressamente autorizado pelo art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, a existência de regras objetivas para análise da exequibilidade, classificação e aceitabilidade das propostas, observando-se os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Tratando-se de procedimento realizado mediante Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária poderá ocorrer quando da formalização da contratação decorrente da ata, conforme entendimento consolidado da legislação aplicável.

De todo modo, consta nos autos declaração acerca da compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento governamental, notadamente o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Por conseguinte, a autoridade superior emitiu a autorização para a abertura da licitação.

DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código c825a39e-fd80-4b8c-9295-6704a82580db, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

A minuta do edital, da ata de registro de preços e do instrumento contratual foram examinadas sob o aspecto jurídico-formal, verificando-se compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Em especial, observa-se que o instrumento contratual contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, bem como os mecanismos de fiscalização, sanções administrativas, direitos e obrigações das partes e hipóteses de alteração e extinção contratual.

DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE ESTABELECIDAS NO ÂMBITO REGIONAL – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E LEI MUNICIPAL 1356/2025

A Legislação Nacional, baseando-se no programa de fomento econômico e desenvolvimento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabeleceu através da Lei Complementar Nº 123/2006 modalidades e possibilidades de tratamento diferenciado dessas empresas nos âmbitos das licitações realizadas pelos órgãos públicos.

Desta feita baseando-se nas determinações legais é que no Edital em análise buscou-se priorizar e fomentar a participação de MICROEMPRESAS (MEI e ME) e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ART. 48, I) do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições constantes deste Edital, Lei Municipal nº 1356, de 05 de maio de 2025.

Outra prática prevista na licitação com fins de promoção, valorização e desenvolvimento social de microempresas e empresas de pequeno porte foi a regionalização em licitações, prática que consiste na priorização de empresas locais ou regionais em processos de contratação pública. Essa prática, muitas vezes utilizada por municípios e estados, visa estimular o desenvolvimento econômico local, gerar empregos e fortalecer a economia regional.

No âmbito da Legislação Municipal o Tratamento Diferenciado, Favorecido, Regionalizado e simplificado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais Fora regulamento pela Lei Municipal nº 1356/2025.

Sendo assim é emitido relatório pelo Setor de Pesquisa Mercadológica, atestando a vantajosidade da aplicabilidade da Lei Municipal nº 1356/2025, nos moldes da pesquisa mercadológica regional.

Considera-se âmbito regional 03: limites geográficos do Estado do Rio Grande do Norte e do Estado da Paraíba, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e que envolvem todos os municípios dos referidos Estados.

Destarte o procedimento em comento respeita os regramentos nacionais e municipais de favorecimento e tratamento diferenciado das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais regionais pela Lei Municipal nº 1356/2025 e Lei Complementar Nacional 123/2006.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, operacionais, financeiros e de conveniência administrativa, cuja análise compete aos setores responsáveis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório e

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código c825a39e-fd80-4b8c-9295-6704a82580db, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.

pela aprovação da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, processado pelo Sistema de Registro de Preços, adotando-se como critério de julgamento Menor Preço Por Lote, por encontrar-se, em tese, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, antes da publicação do instrumento convocatório, a conferência final dos documentos que compõem o processo administrativo, bem como o cumprimento das exigências de publicidade, transparência e alimentação dos sistemas de controle externo aplicáveis.

Por fim, registra-se que o presente parecer possui natureza opinativa, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não vinculando a decisão da autoridade competente, a quem compete a análise de conveniência e oportunidade para a prática do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo. Remeto à apreciação do Gabinete do Prefeito.

Carnaúba dos Dantas/RN, 21 de setembro de 2026.

PAULA GIOVANA ARAUJO MEDEIROS
OAB/RN 19877 - Assessora jurídica

Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse https://agilicloud.agilirn.com.br/portal/prefcarnaubadantas-rn#/assinatura e informe o código c825a39e-fd80-4b8c-9295-6704a82580db, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.